AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.116 - SP (2019/0015370-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	HIROSI OTANI
ADVOGADOS	:	ELIZEU ANTÔNIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
		RODRIGO JARA - SP275050
		MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IPAUSSU
PROCURADORES	:	HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR - SP161730
		FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S) - SP248316

DECISÃO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RESP. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR IMPROBIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO, PARA PAGAMENTO DE SANÇÃO DE MULTA CIVIL. PEDIDO DO EXECUTADO PARA EXCLUSÃO DE PENHORA SOBRE BENS CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE CONSIDERARAM TER HAVIDO DESVIRTUAMENTO À CONTA-POUPANÇA, FRENTE À INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. CONTUDO, O ARESTO INDICA QUE OS VALORES RECEBIDOS EM CONTA PELA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PRÓPRIOS NÚMEROS, NÃO ESTÃO APARTADOS DA PROTEÇÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE, UMA VEZ QUE INDICAM SER ADVENIENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APTOS, BEM POR ISSO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO EXECUTADO E ÀS DE SUA FAMÍLIA. ADEMAIS, NÃO HÁ INFORMES NO ACÓRDÃO DE QUE O EXEQUENTE TENHA DILIGENCIADO EM EVIDENCIAR QUE O DEVEDOR TIVESSE OUTRAS CONTAS E FONTES DE RENDA QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O BLOQUEIO DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO DO EXECUTADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DE MODO A DECLARAR A IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AUFERIDOS PELO EXECUTADO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve incólume a decisão de Primeiro Grau que, em execução de sentença condenatória às sanções de improbidade, indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade de rendas auferidas por HIROSI OTANI, ora Agravante, ao entendimento adotado pela Corte de origem de que, *caracterizada, assim, a multiplicidade de movimentações financeiras, não há nas razões recursais argumentos suficientes a justificar a reforma da decisão de primeiro grau* (fls. 666).

2. Nas razões de Recurso Especial, a parte agravante vindica a reforma do aresto por alegada violação do art. 833, IV do Código Fux, sob a seguinte argumentação: (a) os proveitos de aposentadoria são absolutamente penhoráveis; (b) a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda; (c) *o agravante é pessoa idosa (atualmente com 80 anos de idade - vide fls.557), e conforme documentação médica anexa possui diversas e graves enfermidades, tornando evidente a necessidade com gastos de remédios dentre outros procedimentos médicos não abarcados por plano de saúde e indispensáveis a sua sobrevivência, não sendo crível dizer que a não utilização da integralidade dos valores que não foram sacados num interregno de 20 e poucos dias, concluir pela perda do caráter alimentar* (fls. 681).

3. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento do Apelo Raro (fls. 725/726), sobrevindo o Agravo de fls. 729/744.

4. Em síntese, é o relatório.

5. Quanto ao mérito, a pretensão do agravante vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, em que a Primeira Seção, ao julgar o REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos, DJe 3.12.2010, deixou consignado que *o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal* (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). Confira-se outro precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SE NÃO HOUVER*

PECULIARIDADE QUE EXCEPCIONE ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO STJ DEVE SER APLICADA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A VIGÊNCIA E O ESCOPO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa que foi proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido e se encontra em fase de execução de sentença.

2. O Juiz de 1o. Grau determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria recebidos pelo recorrido.

3. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo ora recorrido.

4. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "ISSO EXPOSTO, OPINO pelo improvimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, em juízo de retratação, voto pela manutenção do acórdão recorrido." (fl. 210, grifo acrescentado).

5. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). E nesse sentido: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011, e REsp 1.495.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

(...).

12. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.502.003/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016).

6. Na espécie, tendo o Tribunal Bandeirante afirmado que *as entradas ocorridas em 05/12 sob a rubrica PGTA INSS, de R$ 3.787,66, e em 14/12 sob a rubrica SISPAG UNIMED SEG SA, de R$ 7.000,00, foram acompanhada pela imediata retirada de seus valores da conta poupança - em 05/12, com o saque de R$ 3.804,00, e, em 14/12, com a transferência eletrônica de R$ 2.000,00 e com o saque da quantia de R$ 5.000,00* (fls. 665/666), referida conclusão está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a circunstância de não se tratar de hipótese clássica de conta-poupança não desnatura o caráter alimentar das duas rubricas recebidas pelo executado (aposentadoria e benefício previdenciário).

7. Segundo o que ordinariamente acontece, nem sempre o usuário de conta bancária estabelece uma perfeita distinção entre conta-corrente e conta-poupança, muitas vezes operando esta última como se fosse conta para livre movimentação (o cartão magnético para utilização em terminais e estabelecimentos comerciais frequentemente é o mesmo). Bem por isso, os saques de conta-poupança efetuados pelo agravante não são indicativos de má-fé ou tentativa de esquivar-se da execução, até porque é de se salientar que, nos termos do art. 833 do Código Fux, essas rubricas recebidas pela parte insurgente (INSS e Unimed), já ostentam, por si sós, o caráter de impenhoráveis.

8. Ademais, é ônus do exequente apontar que, eventualmente, o executado tenha outras contas ou fonte de renda que possam justificar a penhora desses ou valores advenientes de benefício previdenciário, que, sem dúvida alguma, ostentam natureza alimentar. Os informes constantes do acórdão indicam que é precisamente essa a conta que o executado, já em avançada idade, utiliza para prover as suas necessidades e às de sua família, motivo pelo qual o bloqueio não pode persistir. O presente Apelo Raro merece ser provido, reconhecendo-se a violação do art. 833, IV do Código Fux.

9. Mercê do exposto, conhece-se do Agravo da parte implicada e se dá provimento ao seu Recurso Especial, de modo a determinar o desbloqueio dos 15% da conta-poupança do executado, declarando-se impenhoráveis os

proventos e benefícios previdenciários auferidos pela parte executada.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR